



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10, 11, 2016

PROTOCOLO Nº 278860/2014-1  
PAT Nº 2260/2014 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO e EX OFFICIO  
RECORRENTE CIRNE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA. E SECRETARIA  
DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECORRIDO OS MESMOS  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

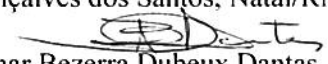
ACÓRDÃO Nº 0246/2016- CRF

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. EXTRAVIO DE ECF. PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARTE DAS DENÚNCIAS ELIDIDAS.

1. A autuada reconhece a procedência do crédito e formaliza o pagamento de parte do débito, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos arts. 151, I, do CTN e 66, II, “a”, do Regulamento do PAT.
2. Parte da denúncia é elidida parcialmente pelo contribuinte.
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Decisão singular reformada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, negar o *ex officio*, prover parcialmente o recurso voluntário, reformar parcialmente a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 08 de novembro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

## RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 2260/2013, 1ª URT, de 17/12/14 (fls. 2), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

1) Falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias não mais sujeitas à tributação, com infringência aos arts. 150, XIII, c/c 609, e penalidade prevista nos artigos 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

2) Extravio de ECF, com infringência ao disposto no art. 150, XIII, c/c 609, e penalidade prevista nos artigos 340, III, “f”, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

As infringências resultam em multa de R\$ 286.828,73, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de serviço n.º 22893/2014, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado de fiscalização, DVD com arquivos referente à fiscalização, com etc., (fls. 3 a 54); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 55);

Impugnação, recebida em 19/01/2015, fl. 59 e ss, afirma em apertada síntese que algumas notas foram devolvidas; outras, o contribuinte não detectou nos relatórios da SET; outras são notas fiscais de demonstração; algumas tem pequenos equívocos como data diversa e número incorreto; existem notas que são apenas referentes a prestação de serviço. Ao final, pede a improcedência do auto.

As fls.96 e 98 constam dois pagamentos, datados de 22/12/14. O primeiro, fls. 96, no valor de R\$ 1.236,00 e o segundo, no valor de R\$ 12.976,80. Referem-se, respectivamente, ao pagamento da segunda infração, qual seja, o extravio do ECF e de parte das notas não escrituradas.

Em pronunciamento sobre a impugnação, fls. 732 e ss, o autuante, diz que não descarta as alegações do autuante, mas em função do prazo exíguo para o pronunciamento ratifica todos os atos praticados.

O julgador monocrático, fls. 734, retorna o Processo à URT para que se pronunciem sobre os argumentos e documentos apresentadas pela autuada, efetuando novo demonstrativo de débito, se for o caso.

Anexa-se aos autos Memorando n.º 96/2015, da Coordenadoria de Fiscalização, datado de 29/05/2015, fls. 735 e ss., com resultado de verificação fiscal realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

A autuante encaminha, finalmente, novo demonstrativo de débitos às fls. 738 e ss. Consta agora que a multa fica reduzida a R\$ 68.121,95.

Decisão n.º 255/2015 – COJUP, datada de 25/07/2015, fls. 743 e ss., julga o auto procedente em parte, retirando mais algumas notas fiscais do cálculo, algumas por reconhecimento da infração e recolhimento do débito respectivo; outras por lançamento no auto de forma duplicada; algumas com equívocos nos números para as quais o julgador reconhece não haver infração á legislação; enfim, considerando a quitação de parte do valor da multa referente a primeira ocorrência e reconhecimento parcial da improcedência desta e quitação da segunda ocorrência, o total de notas fiscais não escrituradas referente a ocorrência I importa em R\$ 60.768,70

Em seu Recurso Voluntário, fls. 819 e ss, recebido em 04/09/15, o



Recorrente alega que o valor circulado pelo julgador “é o valor da base de cálculo da substituição tributária, (...) acrescido da margem de valor agregado...” Não deixou de apresentar a EFD de janeiro e fevereiro de 2011 no prazo estabelecido e ainda que:

- a) a NF 35483 é aquisição de serviço, lançada no livro de serviços;
- b) a NF 98520 foi lançada pelo valor total, mas englobava mercadorias e serviços;
- c) a NF 301267 foi lançada com a data de emissão e não pelo número;
- d) o número correto da NF 579289 é 1579289;
- e) a NF 1866435 foi dado entrada pelo valor incorreto.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado, fl. 1073, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

### VOTO

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

O caso não requer qualquer discussão. Parte das notas foi paga, outras devidamente e escrituradas. Porém, ao analisar o Livro de Registro de Entradas do contribuinte, entregue em 15/04/2011, cópia em anexo, verifiquei que a imensa maioria das notas restantes e mencionadas pelo julgador monocrático às fls. 747/748, também foram escrituradas, restando as abaixo relacionadas, porém, escrituradas com as seguintes observações:

35483	20/03/2009	2491457000171	RN	932,28	139,84	devidamente registrada, no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Tomados, fls. 826;
98520	13/03/2009	35304542000213	RN	971,00	145,65	registrada pelo valor total (R\$ 1.100,00), fl. 827
301267	11/02/2010	9392341000205	RN	1.869,69	280,45	registrada incorretamente pela data de emissão (11/02: 1102), f.l 828);
579289	09/09/2010	4337168000148	AM	3.621,87	543,28	O numero correto é 1579289, registrada em 20/09/2010, fl 829
1866435	23/10/2010	4337168000652	SP	209,17	31,38	Dado entrada com o valor errado de R\$ 209,12, fl 830
2070758	13/12/2010	4337168000148	AM	4.503,57	675,54	

Restou portanto, somente a nota fiscal 2070758.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer ambos os recursos, negar o *ex officio* e prover parcialmente o voluntário, reformando parcialmente a decisão singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 08 de novembro de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator